



## Prefeitura Municipal de Itatiaia

### LEI Nº 932 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ementa: Modifica e altera a Lei nº. 332, de 09 de Janeiro de 2002 que dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal do Esporte e dá outras providências. O Prefeito do Município de Itatiaia usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei Faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I. Dos Objetivos. Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Esporte, órgão permanente paritário, deliberativo, proponente, controlador e fiscalizador das políticas e ações do Esporte e Lazer do Município de Itatiaia. Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Esporte: I – Coordenar, incentivar, promover e elaborar a política municipal de esporte, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento das atividades esportivas em toda extensão da municipalidade, priorizando a melhoria da infraestrutura em suas bases, a realização de cursos e estágios para formação, especialização e aperfeiçoamento de recursos humanos do setor esportivo e a realização de eventos de promoção da sua diversidade esportiva; II – Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal do esporte; III - Promover a descentralização e a participação popular nas políticas esportivas, através de entidades representativas de caráter idôneo com programas e projetos de atendimento aos direitos do Esporte e Lazer; IV – Estudar e propor à administração municipal medidas de difusão e amparo ao esporte, em colaboração com órgãos e entidades esportivas sediadas no município; V – Propor revisão e/ou criação de normas, planejamentos, análises e leis referentes ao esporte e suas indicações; VI - Assessorar na definição da política orçamentária municipal, com o objetivo de obtenção de recursos destinados ao desenvolvimento das ações do conselho garantindo a infraestrutura aos projetos deliberados pelo mesmo; VII – Promover atividades e campanhas de divulgação, formação de opinião pública e esclarecimento sobre os direitos do Esporte e Lazer. VIII – Desenvolver programas e projetos de interesse esportivo visando incrementar o fluxo de turistas e visitantes ao Município; IX - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno; X – Aprovar os projetos esportivos da Lei de Incentivo ao Esporte Municipal; XI – Examinar outros assuntos relativos à sua competência. CAPÍTULO II Da estrutura e do funcionamento Seção I DA COMPOSIÇÃO Art. 3º - O Conselho Municipal do Esporte, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, terá a seguinte composição: I – 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda; V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e dos Direitos Humanos; VI - 03 (três) representantes de organizações da sociedade civil que desenvolvam ações nas diversas áreas no Esporte e Lazer. VII – 02 (dois) representantes de Atletas (Amador ou Profissional) residente do Município. § 1º - Os membros do Conselho, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período. § 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do Conselho será assumida pelo Vice-Presidente. § 3º - Cada titular do Conselho terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa. § 4º - Somente será admitida a participação no COMEL, de entidade juridicamente constituída, sem fins lucrativos, com comprovada atuação no Município. Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho serão nomeados por ato do Prefeito Municipal. § 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito. § 2º - Os demais representantes serão nomeados mediante indicação das organizações ou entidades a que pertence. Art. 5º - A atividade dos membros do Conselho será regida pelas disposições seguintes: I - O exercício da função do Conselho é considerado serviço público relevante e não será remunerado; II - Os membros de conselho poderão ser substituídos mediante solicitação das organizações ou entidades responsáveis, apresentada ao Prefeito Municipal; III - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária; IV – As decisões do Conselho tomarão a forma de deliberações numeradas seqüencialmente, e cujos efeitos produzir-se-ão automaticamente. SEÇÃO II Do funcionamento Art. 6º - O conselho terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas: I – Plenário como órgão de deliberação máxima; II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros. Art. 7º - A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer prestará o apoio financeiro e administrativo necessário à instalação e funcionamento do conselho. Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios. I - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória competência para assessorar o conselho em assuntos específicos; II – Qualquer cidadão poderá participar, sem direito a voto das reuniões do Conselho levando opiniões, denúncias e projetos para apreciação do COMEL. Art. 9º - Todas as sessões do COMEL serão públicas e procedidas de ampla divulgação. Parágrafo Único - As deliberações do Conselho, bem como os temas tratados em plenário, serão objetos de ampla e sistemática divulgação. Art. 10 – O Prefeito Municipal de Itatiaia, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, nomeará e dará posse aos Conselheiros que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, elaborarão o Regimento Interno e elegerão e Mesa Diretora. § 1º - A mesa Diretora será composta de: Presidente – Presidirá todas as reuniões, plenárias ordinárias e extraordinárias. Vice-Presidente – Substituirá o Presidente em sua ausência. Secretária Executiva. § 2º - As Eleições serão realizadas em Assembléia Geral devidamente convocada para este fim. A Presidência será em sistema de rodízio entre as Entidades do Governo e das Organizações da Sociedade Civil, que poderá ser reconduzido mais uma vez. § 3º - A Secretária Executiva não será escolhida em processo de eleição. Será indicada pelo Presidente, podendo ser ou não membro do Conselho. Art. 11 – Os recursos financeiros para implantação da política de atendimento do esporte e lazer, serão repassados pela Secretaria de Esporte e Lazer em consonância com a Secretaria Municipal de Fazenda e Fundo Municipal para o Desenvolvimento do Esporte e Lazer de Itatiaia – FUNDEL, a ser criado pelo Conselho. Art. 12 – As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário. Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal**

### LEI Nº 934, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ementa: Altera a gratificação de produtividade, revoga a Lei nº 475 de 28 de março de 2008 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itatiaia, Faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou, e eu sanciono a seguinte lei. Art. 1º - Altera, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, a Gratificação de Produtividade Fiscal, que tem como objetivo, o estímulo ao exercício da atividade fiscal e ao esforço objetivando o incremento da arrecadação, conforme previsto nos artigos 138, inciso I, 145, inciso IV e 153 da Lei nº 193 de 16 de maio de 1997, devida aos servidores em efetivo exercício, ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais. §1º - Considera-se em efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 77 da Lei nº 193 de 16 de maio de 1997, e alterações posteriores, sendo o pagamento da gratificação calculado pela média percebida nos 6 (seis) meses que antecederem o afastamento. §2º - Caso não tenha transcorrido 06 (seis) meses da instituição da gratificação, considerar-se-á a média da gratificação recebida nos meses após sua implantação. Art. 2º - A gratificação de produtividade fiscal é uma vantagem individual, a ser paga mensalmente, condicionada à implementação das condições previstas para sua concessão, nos valores variáveis e limites fixados nesta lei. Parágrafo Único – O pagamento da gratificação de Produtividade Fiscal terá seu controle efetivamente realizado através de preenchimento do Mapa de Atividade Individual – MAI e o Mapa de Atividade Consolidada – MAC, conforme modelos em anexo, integrantes desta Lei. Art. 3º - A Gratificação de Produtividade Fiscal será concedida aos servidores de carreira investidos no cargo de Fiscal de Tributos Municipais, ativos e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Fazenda. Parágrafo Único – A gratificação de Produtividade Fiscal também será devida aos fiscais que estejam atuando em função de direção, chefia e assessoramento, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, em atividade correlata a fiscalização, percebendo a média da pontuação recebida por todos os fiscais da secretaria tendo como limite de 200% do salário base. Art. 4º - A gratificação de produtividade fiscal será atribuída em relação aos meses em que seja verificado um incremento real da arrecadação e ou quando se atingir a pontuação mínima mensal aferida através do Mapa de Atividade Individual – MAI e o Mapa de Atividade Consolidada - MAC, e será limitada a 200% (duzentos por cento) do vencimento base do servidor. §1º - Considera-se incremento real a diferença entre o valor arrecadado de impostos no mês de referência e no mesmo mês do exercício anterior, descontada a inflação oficial do período. Art. 5º - O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal será calculado de forma proporcional as atividades desempenhadas com base na faixa de pontuação estabelecida no anexo II da presente lei. §1º - O alcance das metas de resultado será apurado mensalmente através de preenchimento do Mapa de Atividade Individual – MAI e o Mapa de Atividade Consolidada – MAC, conforme modelos em anexo, integrantes desta Lei. §2º - Os mapas inseridos no anexo I e II da presente lei poderão ser alterados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo. Art. 6º - O valor da gratificação será calculado proporcionalmente ao percentual de alcance das metas de que trata o art. 4º desta Lei, tendo como limite máximo mensal o valor equivalente a 200% sobre o vencimento básico dos servidores, observando-se o disposto no artigo 3º desta Lei. Art. 7º - A Gratificação de Produtividade Fiscal será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor que atenda conjuntamente as seguintes condições: I – estar em efetivo exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Fazenda; II – ter percebido a gratificação mencionada no caput deste artigo pelo período mínimo de 10 (dez) anos, computando-se neste caso o período dos fiscais que estão em atividade sob a regência da Lei anterior; Parágrafo Único - Aos servidores aposentados ou pensionistas a incorporação será calculada pela média aritmética das 12 (doze) últimas gratificações recebidas. Art. 8º - A Gratificação de Produtividade Fiscal constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto gratificação natalina e terço constitucional. Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 10 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei. Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 475 de 28 de março de 2008.

**Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal**

### ANEXO I

Mapa de Atividades Consideradas		
TAREFAS		Pontos
1	Atividades Especiais designadas por ordem de serviço ou ato específico do Diretor, por dia e por Autoridade Fiscal	5
2	Elaboração de parecer técnico e relatórios sobre tributos em geral por procedimento administrativo	50
3	Atividades docentes, no âmbito da SMF, desde que haja designação do Secretário, por participação diária	10
4	Atividades discentes, no âmbito da SMF, desde que haja designação do Secretário, por participação diária	5
5	Trabalho que se formalize em Portaria, Edital, Decreto ou Lei sobre o sistema Tributário Municipal, homologado pelo Secretário. Por trabalho executado e homologado.	10
6	Análise sobre devolução de tributo (débito tributário), isenção ou imunidade tributária por análise.	30
7	Lavratura de intimação para recolhimento de tributo, por intimação.	10
8	Termo de Conclusão de Ação Fiscal	100
9	Levantamento de áreas e edificações no qual se conclua o cadastramento ou alterações no Cadastro Imobiliário Municipal.	5
10	Auto de Infração e Multa	30
11	Diligência Fiscal Especial	30

### TERMO DE CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL:

Nome ou Razão Social	Documento	Ponto
1.		
2.		
3.		
4.		
TOTAL:		

### 2 – OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Nome ou Razão Social	Documento	Ponto
1. Atividades Especiais		
2. Pareceres Técnicos		
3. Atividades Docentes		
4. Atividades Discentes		
5. Portarias, Decretos ou Leis		
6. Devolução de Indébito Tributário		
7. Estimativa		
08. Intimação		
09. Diligências Fiscais Especial		
10. Outros		
TOTAL:		

### OBSERVAÇÕES:

FÉRIAS Período de: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

LICENÇA PRÊMIO - Período de: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

LICENÇA MÉDICA - Período de: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS SEM PONTUAÇÃO: \_\_\_\_\_

Autoridade Fiscal

Matrícula

### MAPA DE ATIVIDADE INDIVIDUAL

PERÍODO:

AUTORIDADE FISCAL:

MATRÍCULA:

ATRIBUIÇÕES DE PONTOS:

Pontos atribuídos no quadro 1	
Pontos atribuídos no quadro nº 2:	
Total de pontos pelas atividades:	
Pontos por média:	
TOTAL DE PONTOS ATRIBUÍDOS:	

DECLARO, PARA FINS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL, QUE OS PONTOS APURADOS NESTE "M.P.I" CORRESPONDEM AS TAREFAS EXECUTADAS PELA AUTORIDADE FISCAL.

Itatiaia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe da Divisão de Fiscalização

### ANEXO II

#### Faixas de Pontuação X Produtividade

100 até 299 pontos	50% de produtividade do Salário Base
300 até 399 pontos	70% de produtividade do Salário Base
400 até 499 pontos	85% de produtividade do Salário Base
500 até 600 pontos	100% de produtividade do Salário Base
601 até 700 pontos	125% de produtividade do Salário Base
701 até 800 pontos	150% de produtividade do Salário Base
801 até 900 pontos	175% de produtividade do Salário Base
901 até 1000 pontos	200 % de produtividade do Salário Base

### LEI Nº 937, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar Sustentável e institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

O Prefeito Municipal de Itatiaia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar Sustentável e institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

### CAPÍTULO I

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITATIAIA

##### Seção I

##### Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar Sustentável, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio à agricultura familiar sustentável, além de proporcionar melhor estruturação para o Departamento Municipal de Agricultura.

§ 1º - O Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar Sustentável ficará subordinado ao Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 3º - A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola nacional, na forma da lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

V - Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º - São também beneficiários desta Lei:

I - Silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - Agricultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - Extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - Pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Continua na página seguinte)